



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35564.002760/2006-54
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2201-004.285 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2018
Matéria EMBARGOS INOMINADOS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado RISEL TRANSPORTES, LOGISTICA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/01/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. VALOR DE ALÇADA.

Não se deve conhecer de recurso de ofício, cujo crédito tributário exonerado foi inferior ao valor de alçada vigente no momento do julgamento em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos interpostos.

(Assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(Assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Dione Jesabel Wasilewski, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Tratam-se de Embargos Inominados, que foram assim relatados na decisão que o admitiu:

Trata-se de Embargos Inominados (efls. 2958/2959) opostos pela autoridade preparadora, em face do Acórdão nº 2302-002.557, da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF (efls. 2767/2770), julgado na sessão plenária de 20 de junho de 2013, que decidiu não conhecer do recurso de ofício, considerando que o crédito exonerado não teria atingido o limite de alçada de R\$ 1.000.000,00, previsto na Portaria MF nº 03, de 03/10/2008. Alega a embargante que não foi percebido pela decisão recorrida o erro material no somatório de valores exonerados pela decisão de primeira instância, pois o montante do crédito exonerado (principal + multa) pelo Acórdão DRJ nº.17-23.904/2008 é de R\$1.076.331,46 (um milhão e setenta e seis mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos), ultrapassando o limite de alçada de R\$1.000.000,00 previsto na Portaria MF nº03, de 03 /10/2008, considerada pelo CARF no julgamento do Recurso de Ofício, em 20/06/2013.

O despacho de fls. 2.964/2.965 reconheceu o erro no cálculo e determinou o julgamento do recurso de ofício tendo em vista que o novo valor obtido se encontra em conformidade com o determinado na Portaria MF nº 03 de 03/10/08.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Conforme alegado pela embargante e confirmado pelo despacho de admissibilidade, o valor do crédito exonerado anteriormente é de R\$ 1.076.331,46, valor que ultrapassa a alçada de R\$ 1.000.000,00 prevista na portaria MF nº 03, de 03/10/08. Portanto, imperiosa a interposição e apreciação de Recurso de Ofício.

A Portaria MF nº 03, de 03/10/08, utilizada para fundamentar a admissibilidade dos embargos, encontra-se revogada pela Portaria MF nº 63, de 09/02/2017 que possui a seguinte redação acerca da alçada que autoriza o recurso de ofício:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total

Processo nº 35564.002760/2006-54
Acórdão n.º **2201-004.285**

S2-C2T1
Fl. 2.969

superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Observa-se que o montante exonerado não alcança o limite estabelecido na Portaria MF nº 63, de 09/02/2017, valor que deve ser considerado no presente julgamento, nos termos da Súmula 103, do CARF:

Súmula CARF nº 103: *Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.*

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e rejeitar os Embargos Inominados opostos, mantendo o não conhecimento do recurso de ofício, ora com fundamento na Portaria Portaria MF nº 63, de 09/02/2017.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator